



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722321/2014-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.440 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA ISOLADA.

Na situação em que é inserida informação inverídica em declaração de compensação, visando à extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo e por isso cabe o lançamento de multa isolada no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. CTN, ART. 135, III. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade tratada pelo art. 135, III, do CTN, se vê implementada não só na demonstração da prática de atos dolosos, mas, também, quando comprovada a omissão culposa do sócio gestor (*culpa in vigilando*), mormente quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento de obrigações e a realização de atos perante os órgãos da Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado para exigir, da ora recorrente, multa isolada qualificada, aplicada no percentual de 150%, decorrente da prolação de decisão (despacho decisório de e-fls. 85/99) que considerou não declarada compensação retratada na DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614. Esta declaração, segundo a informação fiscal, veiculou um crédito de origem não informada, no valor de R\$ 2.000.000,00, objetivando a extinção de obrigações próprias da contribuinte (que, somadas, alçaram a monta de R\$ 1.631.648,59).

Em linhas gerais, e consoante se extrai do aludido Despacho (no qual restou fundamentado o Auto de Infração de e-fls. 2/9), a autuada teria conseguido apresentar, em formulário, uma Declaração de Compensação em DRF de jurisdição distinta daquela a que estaria submetida. Neste ponto, e demonstrando perplexidade, a D. Autoridade Fiscal esclareceu que este pedido recebeu um número de processo (13888.720.026/2013-12) e, mais, que no aludido formulário teria sido informado um crédito de R\$ 50.000,00, sem que fosse esclarecida a sua origem (nem mesmo a qual tributo se referiria).

Relatou, então, que a empresa teria apresentado uma alteração contatual que jamais teria sido levada a registro (fato atestado pela resposta apresentada pela JUCERJ), numa tentativa de manter a análise daquele processo em outra jurisdição, e apontou, ainda, que, após a expedição de ofício à DRF do Rio de Janeiro, verificou que a empresa não havia colacionado qualquer documento que pudesse justificar a existência e a própria natureza do predito crédito (não obstante ter se comprometido a trazer, eventualmente, os elementos que dariam lastro à sua pretensão).

Descreveu, então, que, três dias após apresentação daquele pedido formulado em papel, transmitiu a DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614, já tratada alhures, que apontava como origem do crédito o processo de nº 13888.720.026/2013-12 e, desta feita, veiculando um valor a ser “repetido” da ordem R\$ 2.000.000,00 (como já destacado anteriormente e, mais uma vez, sem descrição da natureza dos tributos ou mesmo do crédito pleiteado).

A D. Autoridade Fiscal fez críticas então às tentativas da contribuinte de protelar o feito (por meio de pedidos de vistas de processo instruído com documentos por ela mesma – contribuinte - juntados), alardeou a tentativa deliberada, por meio de atos que tipificariam as hipóteses tratadas pelos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64, de ludibriar o fisco e concluiu, assim, pela ocorrência da situação descrita no art. 74, § 12, da Lei 9.430/96.

Passo seguinte, e com espeque nas constatações descritas no TCF juntado à e-fls. 100/109, que encampou as considerações lançadas no Despacho Decisório supra referido, lavrou-se a autuação ora polemizada que aplicou, com base nos dispositivos conjugados da IN 1.300 e das leis 9.430/96 (art. 74) e 10.833/2003 (artigo 18, §4º), a multa isolada qualificada, objeto desta demanda.]

Pelas mesmas razões, no mesmo Termo, a D. Autoridade Lançadora aplicou ao caso, os preceitos do art. 135, III, do CTN para impor aos sócios da interessada - PAULO RICARDO MAXIMIANO, CPF 016.854.008-84; ANTENOR MAXIMIANO NETO, CPF 227.617.578-82; FLAVIO ALVES, CPF 027.960.098-40; e BRUNO ALVES, CPF 333.333.578-60 - a responsabilidade tributária solidária quanto ao crédito tributário então constituído.

Em petição única, o contribuinte e os devedores solidários apresentaram impugnação administrativa por meio da qual sustentaram desconhecer as DCOMP examinadas neste processo. Em preliminar, invocaram a ilegitimidade passiva dos coobrigados mormente porque, afirmam, as assinaturas constantes da alteração contratual noticiada pela D. Auditoria, bem como do próprio formulário de compensação, não lhes pertenceriam (algo que buscariam comprovar por meio de perícia grafotécnica).

Em seguida, pediram, enquanto prejudicial de mérito (a que chamaram de “*incidente de falsidade documental*”), a realização da citada perícia para comprovar que as assinaturas constantes dos procedimentos suso mencionados não pertenciam, de fato, a seus representantes legais. Indicaram, na forma do art. 16 do Decreto 70.235/72, o seu perito, bem como os quesitos pertinentes.

No mérito, reiteraram que desconheciam as compensações objetos do Despacho Decisório de e-fls. 85/99 e defenderam que teriam sido vítimas de fraude intentada por terceiros, premendo, ao fim, pelo cancelamento da exigência imposta por meio do auto de infração em exame.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Recife houve por bem, inicialmente, afastar o pedido de perícia mormente porque, quanto a alteração contratual, inexistia qualquer documento a ser periciado (já que a JUCERJ assim teria se pronunciado). Quanto a DCOMP apresentada em formulário, semelhante prova seria despicienda dado que a fraude noticiada não estaria adstrita a este documento. Com efeito, tal ilícito se estenderia, também, à DCOMP eletrônica transmitida, 3 dias após o protocolo daquele primeiro pedido, assinada, de forma igualmente eletrônica, por procuradores formal e devidamente constituídos pela impugnante.

No mérito, e, em certa medida, pelos mesmos motivos declinados para indeferir a perícia, a Turma *a quo* reforçou a ocorrência da fraude e a certeza da participação volitiva da empresa e dos devedores solidários neste ilícito, em especial a luz dos fatos retratados no TCF. Demais disso, repousou, também, as suas conclusões na assertiva de que a autuada transmitiu DCTFs dando conta da compensação estampada na DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614, além de citar outras situações indiciárias da prática delituosa e da responsabilidade dos seus sócios.

Este julgamento recebeu ementa que resume os fundamentos adotados pela DRJ e cujo teor reproduzo a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA ISOLADA.

Na situação em que é inserida informação inverídica em declaração de compensação, visando à extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo e por isso cabe o lançamento de multa isolada no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. DOLO CARACTERIZADO. CTN, ART. 135, III. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Comprovado o dolo em fraude cometida mediante a inserção de dados inverídicos em declaração de compensação, os administradores da pessoa jurídica também respondem pela obrigação tributária, de modo solidário e sem benefício de ordem, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A ciência quanto ao julgamento acima se deu em 24/02/2015 (conforme termo de ciência juntado à e-fl. 200), tendo a contribuinte e os solidários, mais uma vez em petição conjunta, interposto o seu recurso voluntário em 23/03/2015, por meio do qual reprisaram, *ipsis litteris*, o teor de sua impugnação (inclusive quanto ao pedido de perícia).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

O contribuinte, como dito no relatório acima, insiste no pedido de realização de perícia técnica, na tentativa de demonstrar a única premissa fática constante de sua tese, qual seja, a falsidade das assinaturas apostas na declaração de compensação juntada à e-fl. 12 e na alteração contratual de e-fl. 13. E, particularmente quanto a este último documento, a DRJ indeferiu a produção desta prova ao argumento de que, como esta alteração não foi levada a registro (como teria atestado a JUCERJ – e-fl. 28/31), não haveria nada a ser periciado...

Ora, das duas, uma:

- a) ou a DRJ superou este motivo fático, considerando-o desimportante para o deslinde da contenta;

- b) ou indeferiu o pedido de perícia de forma não motivada, ao menos quanto a este elemento.

E, *permissa venia*, está suficientemente claro que a DRJ errou ao fundamentar o indeferimento do pedido de instrução deduzido pelo contribuinte, ainda que, todavia, somente quanto a avaliação da citada alteração contratual. Isto porque, como destacado no relatório acima elaborado, a D. Autoridade Lançadora considerou este documento relevante para a caracterização da fraude que, ao fim de contas, justificou a imposição da multa com a qualificação preconizada pelo art. 18 da Lei 10.833/03. Se o documento foi ou não levado a registro, trata-se apenas de uma tecnicidade que, por certo, não materializou os efeitos próprios que adviriam da citada alteração; mas o documento em questão devia, sim, ser objeto de análise ainda que seja para se dispensar a perícia requerida por outros motivos.

E, notem, ao se comparar as assinaturas apostas no citada alteração com a aquelas verificadas no contrato trazido à e-fls. 32 e ss, a dessemelhança é patente... aliás, o mesmo se observa quando a firma inserta pelo Sr. José Carlos Maximiliano no aludido documento é contraposta àquela constante da procuração juntada à e-fls. 59/60, cuja autenticidade foi confirmada por cartório.

Está substancialmente claro que quem assinou a terceira alteração:

- a) ou não eram as mesmas pessoas que assinaram os demais documentos constitutivos da empresa; ou
- b) propositadamente o firmaram de forma diferente da que usualmente fazem para causar as dúvidas aqui levantadas e fomentar uma possível defesa quanto uma eventual (e, agora, concretizada) autuação fiscal.

É óbvio que as dúvidas acima somente poderiam ser resolvidas por de meio de perícia grafotécnica, necessária para se atestar que, efetivamente, nem mesmo a caligrafia identificada no documento de e-fl. 13 pertenceria aos representantes legais da insurgente.

Contudo, se em relação a tal documento, os motivos declinados pela DRJ são insuficientes, aqueles trazidos para afastar a necessidade de periciar o formulário de e-fl. 12 são absolutamente coerentes e, mais, suficientes. E, evitando adentrar, agora, no mérito da querela, basta dizer-se que a se confirmar o entendimento externado pela DRJ quanto a esta questão, a desnecessidade da realização da prova pericial fica evidente.

Notem que a Turma *a quo* deixou claro que a fraude apontada pela D. Autoridade Lançadora não estava calcada **apenas** no formulário de compensação e na alardeada alteração contratual (lavrada tão só para tentar manter o exame do pedido de compensação em jurisdição distinta daquela a que estava submetida a recorrente). Com efeito, a constatação fiscal se fincou, principalmente, no fato de que, três dias depois do protocolo do formulário retro, foi transmitida a DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614. E esta DCOMP, vale destacar, foi assinada por procurador **regularmente constituído**, consoante se vê a e-fl. 61, que atesta a assinatura da DCOMP pela empresa Essen Grouppe, e a e-fl. 84, que comprova que esta última empresa detinha poderes para representar a insurgente perante a Receita Federal.

E esta procuração, diga-se, não foi, de qualquer forma, contestada pelo contribuinte.

Tais fatos, teriam o condão de, *per se*, respaldar a autuação e, mais que isso, a própria qualificação da multa, a par de qualquer conjectura adicional, incluindo-se quanto a autenticidade das assinaturas constantes da alteração contratual anteriormente referida ou mesmo do formulário de compensação.

Assim, e em concordância, mesmo que parcial, com as razões adotadas pela Turma *a quo*, entendo desnecessária a prova pericial requerida, já que os elementos constantes dos autos são mais que suficientes à solução da contenda, pelo que, proponho, o afastamento deste pedido com espeque nos preceitos do art. 370, parágrafo único, do CPC e no princípio do livre convencimento motivado.

II DA “PRELIMINAR” DE ILEGITIMIDADE.

Destaque-se, desde logo, que o contribuinte, e os solidários, não apontam erro formal na identificação do sujeito passivo; o que fazem é sustentar que não seriam autores do ato que justificou a própria imposição da multa e que, nesta esteira, teriam sido vítimas de uma ação fraudulenta de terceiros.

É óbvio que semelhante discussão não afeta, de forma alguma, o aspecto formal do ato de lançamento e, nesta esteira, não pode ser examinado enquanto preliminar de nulidade (mas, isto sim, como matéria afeita ao mérito da querela).

Assim, deixo para pronunciar sobre esta alegação no momento correto.

III MÉRITO

Frise-se que a fraude em si (e, portanto, a qualificação da multa) nunca foi objeto de questionamento pelo contribuinte. Ao fim e ao cabo, o que sustentam os recorrentes, e sempre sustentaram, foi que os fatos descortinados no processo teriam sido praticados por outras pessoas (por motivos desconhecidos ou não informados).

Assim, os motivos de fato e de direito declinados no TCF, e no próprio auto de infração, quanto a tipificação da hipótese de penalização, bem como da sua imposição no percentual de 150%, tornaram-se definitivos. O que se passa a analisar, aqui, é, apenas, o argumento da insurgente de que tais atos não teriam sido praticados por ela, sob a autorização ou ordem direta dos solidários.

Dito assim, quanto ao mérito, e, em parte, pelos mesmos motivos declinados para indeferir a perícia, a Turma *a quo* reforçou a ocorrência da fraude e a certeza da participação volitiva da empresa e dos devedores solidários neste ilícito, em especial a luz dos fatos retratados no TCF, e, ainda, na assertiva de que a autuada transmitiu DCTF dando conta da compensação estampada na DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614. E este fato atestaria, inclusive, o conhecimento da contribuinte acerca dos procedimentos inquinados, neste feito, fraudulentos.

Particularmente quanto a DCOMP de final 1614, já se afirmou no item II deste voto que semelhante declaração foi assinada por procurador regularmente constituído cujo instrumento de mandato, como também já alertado, inclusive pela própria Turma *a quo*, nunca

foi objeto de qualquer questionamento da parte do contribuinte. Sobre isto, diga-se, a recorrente se limita a dizer que a empresa Essen Grouppe teria agido em excesso e de forma contrária aos poderes que lhe teriam sido outorgados. Neste ponto, muito apropriadamente, frise-se, o acórdão recorrido cravou que:

Sem dar importância à procuração outorgada à empresa Essen Gruppe Soluções Empresariais LTDA, os Impugnantes apenas levantam dúvida quanto à fidedignidade e afirmam: “Se tal empresa tinha procuração para tanto, extrapolou os poderes outorgados, uma vez que a contribuinte também desconhece as Dcomp’s eletrônicas e não as realizaria com intenção fraudulenta.” Ora, não é crível que na condição de outorgante a empresa nem ao menos tenha feito alguma diligência junto à outorgada, visando elucidar o que se passou.

Além do mais, não há notícia de que a autuada e os administradores tenham ingressado com alguma ação contra a outorgada Essen Grouppe Soluções Empresariais Ltda.

Ora, a despeito da muito bem construída linha de argumentação trazida pelo acórdão recorrido, a transmissão desta segunda DCOMP, contendo informações claramente falsas (o crédito de R\$2.000.000,00 não teria sido informado nem no processo original, já aberto em fraude explícita à legislação tributária, como destacado no Despacho Decisório de e-fls. 85/99) seria mais que suficiente, e de per si, para deixar clara a autoria do fato ilícito, materializador da regra sancionadora preconizada pelo art. 18, § 4º, da Lei 10.833/03.

Mas o que realmente torna indene de dúvidas que a contribuinte efetiva e conscientemente adotou o procedimento fraudulento em exame, e, por conseguinte, com autorização ou anuência tácita ou explícita de seus gestores, foi a transmissão subsequente de DCTF (extratos de e-fls. 75/83) em que a compensação retratada na DCOMP supra é ratificada, informando-se, pois, a quitação de todos os débitos ali descritos por meio do crédito “fantasma” apostado na predita declaração de compensação.

Esta DCTF, diga-se, é senão a prova material da autoria, porque, mesmo que a DCOMP tivesse sido transmitida sem o conhecimento da empresa (o que já soa, quando menos, absurdo), a citada DCTF, cujo cumprimento é imposto à contribuinte, e ninguém mais, confirma a sua anuência quanto ao predito procedimento.

Neste passo, e a par de quaisquer outras ilações, não há, seriamente, como defender que a insurgente figurou como uma vítima inocente dos fatos até aqui descortinados, ficando evidente a sua participação, senão no início de toda celeuma, ao menos quando aproveita os efeitos do ato inquinado ilegal, com a quitação de suas obrigações às custas do Tesouro Nacional.

Outrossim, e quanto aos solidários, estes sustentaram a sua irresponsabilidade com base nos mesmíssimos argumentos acima já refutados... ainda que seja possível justificar a sua responsabilidade até mesmo com base numa omissão culposa, já que o art. 135, III, não exige o dolo ou a fraude como elementos do tipo para fundamentar a sua aplicação ao caso concreto, semelhante construção argumentativa é, absolutamente, desnecessária. Insista-se, comprovada a autoria dos fatos apontados no TCF, comprova-se, por conseguinte, a própria responsabilidade dos administradores da insurgente, que seja por culpa *in vigilando*, porquanto não trazidos quaisquer outras razões de defesa para refutar as conclusões fiscais.

Não merece reforma o acórdão recorrido e, por certo, descabe o cancelamento da exigência estampada no auto de infração em exame.

IV CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por REJEITAR o pedido de perícia, AFASTAR a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca